



Projeto de Lei nº 107/2025

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Itaguaí-RJ”**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Rubem Vieira de Souza.

O Projeto de Lei busca, em linhas gerais, regulamentar uma nova modalidade de negociação do Poder Público Municipal com o contribuinte, afim de possibilitar a resolução de ações judiciais e oportunizar saldar seus débitos tributários com a Fazenda Municipal.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei, destaca como finalidade: a efetividade, agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em regime de urgência, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O projeto em questão insere-se, de forma legítima, no campo de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município reforça esse entendimento em seu art. 16, incisos I e VII, ao prever a competência para dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos municipais. Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;"

Portanto, constata-se que trata de matéria afeta ao interesse local, dentro do escopo da autonomia municipal assegurada constitucionalmente, não havendo qualquer vício de iniciativa ou ofensa a normas constitucionais ou legais.

3 - CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



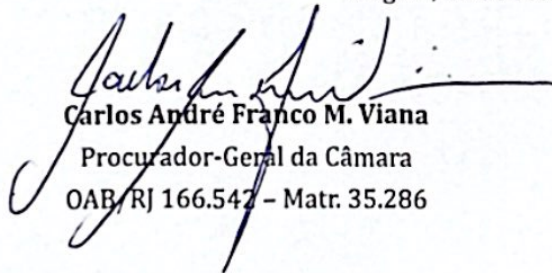
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

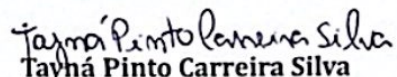


Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 22 de setembro de 2025.


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286


Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ